

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o período de transição com vista à estruturação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul e altera a Lei nº 6.805, de 11 de dezembro de 1974.

Art. 1º Esta Lei regula o período de transição com vista à estruturação do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Para fins de acompanhamento e controle do desmembramento do Corpo de Bombeiros Militar da Brigada Militar de que trata esta Lei, será constituída uma Comissão Transitória, com participação conjunta dos Comandos de ambas as Instituições, mediante regulamento, visando a ações coordenadas, a fim de efetuar os devidos procedimentos administrativos de treinamento de pessoal e transferências de responsabilidades para as áreas de Administração de Pessoal, de Finanças, de Patrimônio, de Ensino e de Tecnologia, bem como as demais ações decorrentes do processo.

§ 1º O período de transição se inicia na data de publicação da presente Lei com limite até o dia 02 de julho de 2016.

§ 2º Durante o período de transição o Corpo de Bombeiros Militar usufruirá das estruturas de pessoal, de logística, de finanças, saúde, de ensino e de assistência social da Brigada Militar.

Art.3º Fica acrescentado na Lei nº 6.805, de 11 de dezembro de 1974, que cria e extingue funções gratificadas na Brigada Militar do Estado e dá outras providências, o artigo 1º-A, com a seguinte redação:

“Art.1º-A Ficam criadas no Corpo de Bombeiros Militar, as seguintes funções gratificadas – FG-CBM:

| Numero | Denominação | Padrão |
|--------|---|--------|
| 1 | Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar | 12 |
| 1 | Sub Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, | 11 |
| 1 | Chefe do Estado maior do Corpo de Bombeiros Militar | 11 |
| 1 | Corregedor-Geral do Corpo de Bombeiros Militar | 11 |
| 5 | Comandante Regional do Corpo de Bombeiros Militar | 10 |
| 1 | Comandante do Grupamento de Busca e Salvamento | 10 |
| 2 | Diretor de Departamento | 10 |

| | | |
|----|-----------------------|---|
| 59 | Oficial Subalterno I | 5 |
| 85 | Oficial Subalterno II | 4 |
| 41 | Praças I | 4 |
| 72 | Praças III | 2 |
| 24 | Praças IV | 1 |

Art. 4º Fica vedada, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a designação para 09 (nove) Funções Gratificadas de Praças e para 68 (sessenta e oito) Funções Gratificadas de Oficiais Subalternos da Brigada Militar.

Parágrafo único. Durante o período de transição será revista a legislação que trata das Funções Gratificadas destinadas à Brigada Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, para promover as alterações necessárias, com a criação das FGs dos oficiais que ocupam Departamentos e Comandos regionais.

Art. 5º As funções gratificadas de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, de Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, de Chefe do Estado Maior do Corpo de Bombeiros Militar passam a compor a alínea "b", todas do inciso II do anexo IV da Lei n.º 10.717, de 16 de janeiro de 1996, que altera dispositivos das Leis n.ºs 10.138, de 08 de abril de 1994, 10.395, de 1.º de junho de 1995, cria e extingue cargos e funções e dá outras providências.

Art. 6º A contar da data de publicação da presente Lei, os bens do Estado, móveis e imóveis, sob a administração da Brigada Militar atualmente utilizados pelas Unidades e frações de comando, de execução e de ensino de bombeiros, ficam transferidas para o Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, no prazo de 60(sessenta dias), será nomeada comissão composta por integrantes da Brigada Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, das Secretarias da Fazenda, Administração e dos Recursos Humanos e da Casa Civil para realizar estudos com vista aos ajustes da destinação dos bens móveis e imóveis, bem como, do uso compartilhado dos referidos bens.

Art. 7º Fica garantido aos Oficiais, às Praças e aos Servidores Civis do Corpo de Bombeiros Militar (CBMRS), o direito à assistência médico-hospitalar e odontológica pelo Sistema de Saúde da Brigada Militar e do Estado por intermédio do IPE-Saúde, à assistência educacional do Colégio Tiradentes, as atividades assistenciais e outras atividades oferecidas pela Brigada Militar.

Parágrafo único. O Corpo de Bombeiros Militar destinará recursos de seu orçamento, proporcionalmente ao seu efetivo, para manutenção das estruturas referidas no caput deste artigo.

Art. 8º O Corpo de Bombeiros Militar do Estado continuará a dar execução aos convênios, contratos e outros ajustes firmados pela Brigada Militar onde figurar como partícipe ou como detentor de atribuições.

Art. 9º Ficam estendidas aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar as vantagens e benefícios destinadas aos servidores policiais militares.

Art. 10. A partir da publicação desta Lei Complementar as Praças QPM-1 possuidoras de curso de mergulhador e de cinófilo reconhecidos pelo Corpo de Bombeiros Militar, terão o prazo de até (90) noventa dias para optarem pela inclusão, em caráter provisório, nos quadros de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º A opção se dará na forma de requerimento individual encaminhado ao Comandante da Brigada Militar, sendo vedada aos militares que não atendam aos requisitos descritos no caput.

§ 2º O requerimento previsto no inciso anterior terá caráter meramente informativo, sendo vedado ao Comandante da Brigada Militar o seu indeferimento.

Art. 11. A partir da publicação desta Lei Complementar os Oficiais QOEM detentores de Curso de Especialização ou equivalente, os Tenentes de Polícia Militar (QTPM) oriundos da QPM-2 e os Alunos-Oficiais terão o prazo de até (90) noventa dias para optarem pela inclusão, em caráter provisório, nos quadros de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º A opção se dará na forma de requerimento individual encaminhado ao Comandante da Brigada Militar, sendo vedada aos militares que não atendam aos requisitos do caput.

§ 2º O requerimento previsto no inciso anterior terá caráter meramente informativo, sendo vedado ao Comandante da Brigada Militar o seu indeferimento.

§ 3º Os Alunos-Oficiais que estão frequentando o Curso Superior de Polícia Militar (CSPM) poderão optar na proporção de 30% (trinta por cento) do total de alunos existentes, observados os critérios estabelecidos pelo CBMRS.

Art. 12. Durante o prazo dos 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, as funções de comando e de assessoramento privativas de cargos de Oficiais junto às OBM de Comando, de Execução e de Ensino de Bombeiros serão exercidas pelos Oficiais que estiverem classificados nesses OBM naquele período.

Art. 13. Fica assegurado o número de vagas necessárias para absorver todos (as) os (as) optantes por integrarem os Quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 14. A partir da publicação desta Lei Complementar os Militares Estaduais que fizeram a opção pela inclusão no CBMRS, que estiverem lotados em órgão de direção da Brigada Militar, OPM de Polícia Ostensiva, órgão de apoio, serão movimentados por objeto de serviço para o OBM mais próximo do atual local de atuação, obedecendo aos prazos previstos nas normas vigentes para BM.

Parágrafo único. Os Praças QPM-1 cinófilos e mergulhadores que já se encontram atuando em OBM permanecerão lotados nestes órgãos até que haja regulamentação específica.

Art. 15. Findo o prazo de (90) noventa dias contados da data de publicação desta Lei, os Oficiais, os Alunos-Oficiais, que manifestarem pela inclusão no CBMRS e as Praças QPM-1 optantes comporão, em caráter definitivo e irrevogável, o quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º A partir da publicação desta lei, as Praças QPM -2, passarão a compor, em caráter definitivo e irrevogável, o quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar, independente do Órgão que estiverem lotados e prestando serviço.

§ 2º Os Oficiais e as Praças que não atendam aos requisitos de opção e que estejam servindo em OBM de comando, de execução ou de ensino de bombeiros serão desligadas e apresentadas ao Comando da Brigada Militar ao término do prazo descrito no caput.

Art. 16. Para a composição do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar, as regras de promoção para Oficiais e Praças do CBMRS, seguirão os critérios da lei de promoções da Brigada Militar, no que couber, alterando as datas, para os dias 02 de julho e 28 de dezembro, respeitando a disponibilidade de vagas de acordo com Lei de Fixação de Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar, até que seja promulgada e ou sancionada a lei de promoções do CBMRS.

§ 1º Para provimentos dos cargos criados com a Lei de Fixação de Efetivo, serão considerados os Cursos realizados pelos Oficiais e Praças na BM ou reconhecidos pelo CBMRS.

§ 2º Nas situações em que o número de vagas for superior ao número de Bombeiros Militares habilitados para os cargos de Tenente QTBM e Major QOEM, serão avaliados e chamados para promoção, os Bombeiros Militares em ordem numérica de antiguidade até o preenchimento dos claros.

§ 3º O Comandante do CBMRS deverá providenciar a composição e elaboração do quadro de acesso dos Bombeiros Militares Estaduais sob seu comando, para fins de promoção, durante o período de transição.

§ 4º Por ocasião da elaboração do quadro de acesso, previsto no parágrafo anterior, o prazo recursal previsto no Artigo 47 da Lei Complementar nº 10.990/97, ficará reduzido a cinco dias durante o período de transição.

§ 5º Um dos pré-requisitos para o Bombeiro Militar compor o Quadro de Acesso para promoção no CBMRS, conforme disposto nesta lei, é a apresentação do Requerimento ao Comandante da Brigada Militar a fim de integrar a nova instituição.

§ 6º O CBMRS, durante o ano de 2015, através da ABM deverá providenciar na realização dos respectivos cursos, para garantir a qualificação dos Bombeiros Militares estaduais promovidos.

§ 7º A partir de 2016 somente poderão ser promovidos os Bombeiros Militares com os cursos promovidos pela ABM ou reconhecidos pelo CBMRS.

§ 8º Os Bombeiros Militares eventualmente promovidos em razão do disposto neste artigo passarão imediatamente a compor, em caráter definitivo e irrevogável, os quadros de pessoal do CBMRS.

Art. 17. O provimento dos cargos previstos na Lei de Fixação de Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar, conforme o art. 16 desta Lei dar-se-á nos termos do Anexo II desta Lei.

Art. 18. Fica assegurada a paridade de vencimentos e de proventos entre os integrantes da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, sendo aplicados aos servidores de ambas as Corporações todos os percentuais de reposições salariais e vantagens, eventualmente obtidas por uma ou por outra Corporação.

Art. 19. Fica estabelecido pela presente Lei que, durante o período de transição, a execução do serviço de salva-vidas será realizada por Bombeiros Militares e por Policiais Militares, sob o comando e dotação orçamentaria do CBMRS.

Art. 20. Até que seja elaborado o estatuto próprio do Corpo de Bombeiros Militar, aplicar-se-á aos integrantes da Corporação a Lei nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, e suas alterações, no que couber.

Art. 21. Até a promulgação de legislação própria para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul, aplicar-se-á a Lei de Remuneração, Vencimentos e Vantagens da Brigada Militar, Lei de Promoção Extraordinária, e os demais dispositivos legais referentes a direitos, vantagens e obrigações de seus integrantes.

Art. 22. Os cargos previstos de militares estaduais dos Quadros de Oficiais e das Qualificações Policial-Militares de Praças de que trata a Lei nº 10.993, de 18 de Agosto de 1997 e suas alterações, ficam transferidos da Brigada Militar para o Corpo de Bombeiros Militar conforme o disposto no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Os cargos transferidos para o Corpo de Bombeiros Militar serão distribuídos conforme Quadro Organizacional aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os cargos existentes dos Quadros de Oficiais e da Qualificação Policial Militar-2 transferidos para o Corpo de Bombeiros Militar, conforme estabelecido no caput do artigo, passam a integrar o quadro de pessoal previsto na Lei de Fixação de Efetivo, observando-se o incremento de cargos necessários para o atendimento do dispositivo do Art. 16.

Art. 23. A partir da publicação desta Lei Complementar, os servidores civis da Brigada Militar, integrantes do Quadro Único de Pessoal da Administração Direta, em atuação no Corpo de Bombeiros, terão o prazo de até (90) noventa dias para optarem pela inclusão, em caráter provisório, nos quadros de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar, permanecendo nos órgãos onde estiverem lotados.

§ 1º A opção se dará na forma de requerimento individual encaminhado ao Comandante da Brigada Militar de forma meramente informativa.

§ 2º As situações decorrentes do desmembramento do Corpo de Bombeiros Militar, que atinjam a categoria citada neste artigo, serão reguladas pela Secretaria de Estado da Administração.

§ 3º Durante o prazo de transição, o Corpo de Bombeiros Militar deverá apresentar proposta para incremento de cargos de servidores civis a fim de complementar os serviços administrativos.

Art. 24. O Cronograma de transição de que trata esta Lei fica estabelecido nos termos do Anexo III desta Lei.

Art. 25. A partir da publicação desta Lei deverá ser nomeado o Comandante-Geral do CBMRS.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir as dotações orçamentárias conjuntas no orçamento de 2015 da Brigada Militar referentes às atividades de prevenção e combate de incêndios, ensino, saúde, de buscas e salvamento e das atividades de Proteção e Defesa Civil.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

REMANEJO DOS CARGOS PREVISTOS NO QUADRO DE PESSOAL DA BRIGADA MILITAR PARA O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

| POSTO/GRADUAÇÃO | CORPO DE BOMBEIROS MILITAR |
|------------------------|-----------------------------------|
| Coronel | 1 |
| Tenente-coronel | 11 |
| Major | 38 |
| Capitão | 68 |
| Primeiro-tenente | 90 |
| Primeiro-sargento | 488 |
| Segundo-sargento | 737 |
| Terceiro-sargento | 810 |
| Soldado | 2.609 |
| TOTAL | 4.852 |

ANEXO II

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS

| | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 |
|---------|------------------------|-------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| Cel | 03 (28 de dez) | 02 | 02 | 02 | 02 |
| T Cel | 05 (28 de dez) | 05 | 05 | 02 QOEM 04 QOC | 02 QOEM 05 QOC |
| Maj | 12 (28 de dez) | 09 | 09 | 08 QOEM 08 QOC | 07 QOEM 09 QOC |
| Cap | 15 QOEM (18 de nov) | 15 QOEM | *14 QOE *14 QOA | 15 QOEM *15 QOA | *14 QOE *15 QOA |
| Tenente | 61 (28 de dez) | 61 | 61 | 61 | 62 |
| Cadetes | 26 | 70 | 70 QOEM 30 QOE | 70 QOEM 30 QOE | 70 QOEM 30 QOE |
| 1º Sgt | 102 (28 dez) | 102 | 102 | 102 | 102 |
| 2º Sgt | 164 (18 nov) | 164 | 165 | 165 | 165 |
| Soldado | | 430 | 265 | 265 | 265 |

ANEXO III

CRONOGRAMA DE TRANSIÇÃO

| Ação | 2014 | 2015 | 2016 |
|---|-------------|-------------|-------------|
| Providências relativas ao Corpo de Bombeiros Militar | | | |
| Promoção exclusiva dos Bombeiros Militares | x | x | x |
| Transferência dos Próprios, móveis e imóveis | | x | |
| Provimento dos cargos conforme Lei de Fixação de Efetivo | | x | x |
| Transferência da administração logística e patrimonial | | x | |
| Criação Unidade Orçamentária do CBMRS | x | | |
| Transferência da administração financeira | | x | x |
| Destinação de dotação orçamentária ao CBMRS | | x | x |
| Transferência da administração de pessoal | | x | |
| Transferência da Tecnologia da Informação e compartilhamento de sistemas de dados | | x | |
| Transferência da administração pessoal, funcional, assentamentos e de correição | | x | |
| Formação e capacitação de Bombeiros Militares | x | x | x |
| Transferência da administração da Op Golfinho /Salva – Vidas | x | x | x |
| Edição das necessárias leis de regulamentação | | x | x |
| Finalização do processo | | | x |

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora encaminho a essa Egrégia Casa Legislativa visa a regular o período de transição do recém-criado Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Por força da Emenda Constitucional nº 67, de 20 de junho de 2014, que trata da desvinculação do Corpo de Bombeiros Militar de sua origem, a Brigada Militar, ficou estabelecido que este Poder Executivo encaminharia à Assembleia Legislativa as propostas legislativas contemplando a Lei de Organização Básica, Lei de Fixação de Efetivo e Lei de Transição do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, a proposta que se apresenta trata do período de transição, com vista à estruturação do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul, prevê a formação de uma comissão transitória, com o objetivo de possibilitar ações coordenadas, com os devidos procedimentos administrativos de treinamento de pessoal e transferências de responsabilidades para as áreas de administração de pessoal, de finanças, de patrimônio, de ensino e de tecnologia, bem como demais ações decorrentes deste processo.

Salienta-se que a proposta trata, também, da criação de funções gratificadas, da destinação dos bens móveis e imóveis e da dotação orçamentária para o funcionamento do Corpo de Bombeiros Militar.

Além disso, disciplina a transferência de pessoal que hoje labuta na Brigada Militar para o Corpo de Bombeiros Militar, com os critérios, caso a caso, nível a nível, postos e graduações de modo separado, de acordo com o interesse e conveniência da administração, para o bom atendimento das necessidades da comunidade.

Por fim, havendo uma necessidade premente de que seja estruturado o novo Corpo de Bombeiros Militar, pelas razões já colocadas anteriormente, entende-se imprescindível a presente proposição.